



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 18 369:

Aprova e manda pôr em execução o regime de vencimentos ao pessoal civil contratado e assalariado da Força Aérea em serviço no ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 574:

Introduz alterações no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto n.º 43 575:

Permite que a requisição dos certificados de aforro e a sua amortização possam efectuar-se nas estações dos correios, telégrafos e telefones.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 370:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Brazzaville, com efeitos a partir de 1 de Março corrente, uma quantia mensal a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 371:

Introduz alterações nas instruções sobre a composição e uso dos uniformes dos funcionários dos quadros administrativos ultramarinos, aprovadas pela Portaria n.º 11 322.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 369

Tendo em atenção o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960;

Considerando as categorias e classes do pessoal civil constantes dos quadros orgânicos fixados nas Portarias n.ºs 18 026, 18 027, 18 028 e 18 030, de 31 de Outubro de 1960;

Considerada ainda a necessidade de num futuro próximo vir a dotar-se a 3.ª região aérea com quadros idênticos aos aprovados para a 2.ª região aérea;

Tendo em linha de conta a doutrina estabelecida no artigo 2.º do Decreto n.º 42 325, de 16 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Novembro de 1960, o seguinte regime de vencimentos ao pessoal civil contratado e assalariado da Força Aérea em serviço no ultramar:

1.º O pessoal civil contratado e assalariado pela Força Aérea para serviço no ultramar, nos termos das Portarias n.ºs 18 026, 18 027, 18 028 e 18 030, de 31 de Outubro de 1960, perceberá os vencimentos mensais e salários diários que em cada uma das províncias ultramarinas onde presta serviço competirem ao pessoal de idêntica categoria ou função.

2.º Dentro dos princípios estabelecidos no n.º 1.º da presente portaria, os vencimentos para cada especialidade e classe serão fixados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, depois de obtida a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

3.º Será contratado ou assalariado na metrópole ou no ultramar o seguinte pessoal:

- Médicos de 3.ª classe.
- Agentes técnicos de 1.ª classe.
- Fotógrafos de 1.ª classe.
- Tradutores de 1.ª classe.
- Desenhadores de 1.ª classe.
- Desenhadores de 2.ª classe.
- Mestres de 1.ª classe.
- Contramestres de 1.ª classe.
- Contramestres de 2.ª classe.
- Fiscais de 1.ª classe.
- Fiéis de 2.ª classe.
- Encarregados de 1.ª classe.
- Operadores de 2.ª classe.
- Operários de 1.ª classe.

Operários de 2.^a classe.
Operários de 3.^a classe.
Olheiros de 1.^a classe

4.º Será contratado ou assalariado em cada uma das províncias ultramarinas onde irá prestar serviço o seguinte pessoal:

Arquivistas.
Escriturários de 1.^a classe.
Dactilógrafos.
Contínuos de 2.^a classe.
Ajudantes de fiel de 1.^a classe.
Criados de 1.^a classe.
Criados de 2.^a classe.
Criados de 3.^a classe.
Cozinheiros de 1.^a classe.
Cozinheiros de 2.^a classe.
Cozinheiros de 3.^a classe.
Ajudantes de cozinheiro de 2.^a classe.
Ajudantes de cozinheiro de 3.^a classe.
Serventes de 1.^a classe.
Serventes de 2.^a classe.
Serventes de 3.^a classe.
Aprendizes de 1.^a classe.
Barbeiros de 1.^a classe.
Alfaiates de 1.^a classe.
Sapateiros de 1.^a classe.

5.º Quando as circunstâncias o justificarem, o pessoal referido no número anterior poderá ser contratado ou assalariado na metrópole ou no ultramar.

Presidência do Conselho, 30 de Março de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 43 574

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, que aprovou o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, é suprimida a alínea *d*) do n.º 12.º do artigo 11.º daquele código, substituída a tabela a que se refere o § 2.º do seu artigo 123.º pela anexa a este decreto-lei, e os seus artigos 3.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 40.º, 69.º, 71.º, 115.º, 136.º, 150.º, 154.º e 183.º passam a ter a redacção seguinte:

Art. 3.º

§ 2.º Não se consideram transmitidos a título gratuito os seguros de vida nem as pensões e subsídios pagos pelas instituições de previdência social.

§ 3.º As pessoas morais perpétuas que adquirirem bens imobiliários a título gratuito ficam sujeitas ao imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 35.º do Código Civil.

Art. 11.º

11.º A compra pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional ou pelo Cofre de Previdência do Ministério das Finanças de prédios já habitáveis para serem atribuídos em propriedade resolúvel ou arrendados aos seus associados;

21.º A entrega de casas em regime de propriedade resolúvel, aos seus associados, pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, desde que se verifique uma das condições previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956;

22.º A cedência de casas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou pelo Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, nos termos, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, ou do Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960, quando ela satisfaça uma das condições seguintes:

- a) O seu preço não seja superior a 250 000\$;
- b) O encargo mensal correspondente ao preço não exceda um terço do rendimento do agregado familiar, definido aquele nos termos da base VII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;

23.º As aquisições dos prédios destinados ao cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;

24.º A aquisição de bens efectuada para cumprimento do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, bem como a aquisição de instalações preexistentes imposta nos cadernos de encargos das concessões de grande distribuição reformados nos termos do artigo 114.º do mesmo diploma.

§ 1.º O Governo poderá ainda isentar as transmissões operadas com vista à reorganização de indústrias, nos termos da base XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 926, de 24 de Novembro de 1954.

§ 2.º A isenção prevista no n.º 22.º deste artigo não é prejudicado pelo facto de o preço da cedência e o encargo mensal correspondente excederem os limites ali fixados, caso em que a sisa incidirá apenas sobre o excesso que houver.

Art. 12.º

3.º As transmissões por morte a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau ou do sobrevivente, bem como as transmissões por morte a favor do cônjuge, quando o valor dos bens adquiridos do mesmo descendente ou cônjuge não exceda 20 000\$;

7.º A transmissão, por morte, das casas económicas que tenham sido distribuídas com intervenção do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como das casas cedidas aos sócios pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional ou pelo Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, quando operada entre o primitivo adquirente e o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, desde que na herança não haja outros bens, além da casa e respectivo mobiliário, com valor superior ao imposto que seria devido e desde que, tratando-se de casas cedidas pelas re-